

Parecer nº 43/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0041064/2025-79

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ricardo Lemes Cavalcanti	CPF/CNPJ: 060.049.446-29
Endereço: Avenida Américo Martins nº 25	Bairro: São Luiz
Município: Urucuia	UF: MG
Telefone: (38) 999639395	CEP: 38.649-000
E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mutuca	Área Total (ha): 494,3187
Registro nº 6.640; 6.668; 6.669; 6.695; 6.696 e 6.697	Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-F407.F214.977F.4875.8151.80BF.B689.440E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	36,2966	ha
	1.260	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	36,2966	ha	23 k	406.779	8.218.976
	1.260	un			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	36,2966

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Cerrado Típico		36,2966

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	96,3663	m³
Madeira de Floresta Nativa	Comercialização in natura	4,8179	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/11/2025;

Data da vistoria: 26/02/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 29/04/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0041064/2025-79, via requerimento nº137483060 o corte de árvores isoladas nativas vivas numa área de 36,2966 ha, totalizando 1.260 (mil duzentas e sessenta) unidades.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG, possui uma área total de 494,3187 hectares (7,6049 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3170529-F407.F214.977F.4875.8151.80BF.B689.440E

Área total: 494,3187 ha

Área de reserva legal: 99,16 ha

Área de preservação permanente: 0,75 ha

Área de uso antrópico consolidado: 347,95 ha

Área de Servidão Administrativa: 1,84 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 144,51 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada

☐ () A área está em recuperação

☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta 2,48 ha (0,50%)

☒ (x) Averbada 98,68ha (19,63%)

☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 114,51 ha; área rural consolidada 347,95 ha; área de reserva legal proposta 2,48 ha e APP 0,75 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação

nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 2,48

hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Ricardo Lemes Cavalcanti, via presente processo SEI N°2100.01.0041064/2025-79, o requerimento para realizar um corte de árvores isoladas nativas vivas numa área de 36,2966 ha, totalizando 1.260 (mil duzentas e sessenta) unidades.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? 34 (trinta e quatro) indivíduos caraíba (*Tabebuia Aurea*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 96,3663 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 4,8179 m³ de Madeira de Floresta Nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Produção de carvão vegetal, toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

Tipo: Comercialização “in natura”, toda a volumetria de madeira fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente CAI: 1401366089448 valor R\$ 890,49 pago em 23/10/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente lenha requerida: 2901366079645 valor R\$ 752,10 pago em 23/10/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente madeira requerida: 2901366053310 valor R\$ 249,16 pago em 23/10/2025;

Sinaflor: 23139762.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: Não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: Média.

Qualidade ambiental: Alta/média.

Qualidade da água: Média.

Risco ambiental: Médio.

Risco potencial de erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Média/alta.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: Não Passível.

Número do documento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/02/2026, foi realizada inspeção in loco no processo 2100.01.0041064/2025-79 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Ricardo Lemes Cavalcanti, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: corte de árvores isoladas nativas vivas numa área de 36,2966 ha, totalizando 1.260 (mil duzentas e sessenta unidades

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para

compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos: CAR (125819872), procuração (125819871) e planta de situação (125819829).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfozizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Para a análise do presente processo, será considerado a manifestação por meio do ofício presente no documento SEI nº137483078 onde requisita que neste processo seja considerado apenas o pedido de corte de árvores isoladas nativas vivas. Foi apresentado novo requerimento (137483060), mapa (137483064) e arquivos digitais (137483069) para ajuste da documentação.

Da intervenção ambiental

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso primeiro, "supressão de cobertura vegetal nativa", o processo é passível de autorização.

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas"

O empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG, é constituído por área total de 494,3187 hectares, conforme a matrículas nº6.640, 6.668, 6.669, 6.695, 6.696 e 6.697 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro/MG. A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por cerrado sentido restrito. A vegetação da área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá o corte de árvores isoladas é caracterizado como antropizada anterior ao ano de 2008.

Para cálculo da volumetria, foi necessário realizar um censo florestal. Chegou-se ao volume 96,3663 m³ de lenha com a presença de tocos e raízes na área requerida, e 4,8179 m³ de madeira de origem nativa na área requerida para corte de árvores isoladas de 36,2966 ha.

O empreendimento é inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº: MG-3170529-F407.F214.977F.4875.8151.80BF.B689.440E, e se encontra com o status de analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. As áreas de reserva legal do empreendimento atualmente possuem a seguinte divisão:

- Área total de reserva legal - 99,16 ha (20,14%)
- Área de reserva legal proposta - 2,48 ha (0,50%)
- Área de reserva legal averbada - 96,68 ha (19,68%)

Conforme constatada intervenção em área de reserva legal, deverá ser apresentado PRADA para a reconstituição e o descomissionamento das intervenções realizadas nessa área.

Das compensações ambientais

Foi apresentado um PRADA (137483073) para o atendimento à legislação ambiental vigente, diante da supressão de indivíduos arbóreos da espécie caraíba (*Tabebuia aurea*). Com o objetivo de compensar a supressão dessas espécies, o empreendedor optou pelo plantio compensatório de 5 (cinco) mudas para cada exemplar suprimido, conforme preconizado pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

A proposta prevê o plantio de 5 (cinco) mudas para cada indivíduo suprimido, abrangendo aquelas que serão suprimidas em área consolidada antes de 22 de julho de 2008. Ao todo, serão plantadas 170 (cento e

setenta) mudas de caraíba em 0,2552 hectares. O plantio das mudas será realizado em área consolidada pertencente ao empreendimento, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica onde ocorrerá a supressão, em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. A medida atende às diretrizes de recuperação de áreas antropizadas e de enriquecimento florestal.

Da supressão pós 22/07/2008

Ao analisar a área do empreendimento por imagens de satélite foi possível detectar um fragmento de remanescente de vegetação nativa desmatado após o marco de 22/07/2008. Em consultas aos arquivos do IEF, localizou-se as DAIA's n°0026620-D e n°0026621-D emitidas em 2012, com o objetivo de supressão de vegetação nativa para plantio de eucaliptos e futura produção de carvão vegetal nativo. Por fim, também há a DAIA n°0036963-D que tinha como objetivo a supressão para ampliação da atividade de pastagem. Portanto, percebe-se que as áreas suprimidas após 2008 no empreendimento se encontram regularizadas.

Da reserva legal

Ao analisar a reserva legal do empreendimento, foi possível constatar uma intervenção irregular em sua área. Foi condicionado o descomissionamento das obras realizadas em área de reserva legal, além de apresentar projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no parecer único.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a

possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo Deferimento do pedido de corte de árvores isoladas nativas vivas numa área de 36,2966 ha, totalizando 1.260 (mil duzentas e sessenta) unidades na Fazenda Mutuca, município de Urucuia/MG, interposto por Ricardo Lemes Cavalcanti.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por supressão de 34 (trinta e quatro) indivíduos da espécie imune de corte de *Tabebuia aurea* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar a compensação por supressão de 34 indivíduos da espécie imune de corte de tabebuia Aurea conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

4	Providenciar o imediato descomissionamento das obras realizadas em Área de Reserva Legal e Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único	30 dias
<i>Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Rodrigo de Sousa Lousada MASP: 01559195630		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
DISPENSADO		



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, Servidor (a) Público (a), em 30/04/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137624124** e o código CRC **19FCB812**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0041064/2025-79 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 26 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 43(137624124):

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	96,3663	m³
Madeira de Floresta Nativa	Comercialização in natura	4,8179	m³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	48,5640	m³
Madeira de Floresta Nativa	Comercialização in natura	4,8179	m³



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 26/05/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140728940** e o código CRC **5F61830F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0041064/2025-79

SEI nº 140728940